

Ofício n. 288/2020-GPR.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **David Alcolumbre**  
Presidente do Senado Federal  
Brasília - DF

**Assunto: Pagamento de precatórios. Grupo de risco do COVID-19. Idosos e/ou portadores de doenças graves/crônicas. Verba alimentar decorrente de dívida reconhecida pelo Poder Judiciário. Inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n. 116/2020, de autoria do Senador Otto Alencar (PDS/BA).**

Senhor Presidente,

A Associação Nacional dos Servidores Públicos, da Previdência e da Seguridade Social (**ANASPS**), a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Serviço Público Federal (**APSEF**), a Associação dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA do Distrito Federal (**ASIBAMA-DF**), a Associação e Sindicato dos Diplomatas Brasileiros (**ADB**), o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (**IBDP**), o Instituto Brasiliense de Direito Previdenciário (**IBDPREV**), o Instituto de Estudos Previdenciários (**IEPREV**), a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (**ANFIP**), o Instituto dos Advogados Previdenciários (**IAPE**), o Centro de Estudos Previdenciários (**CEPREV**), a Associação dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores (**ASMRE**), a Associação dos Servidores Inativos e Pensionistas do Senado Federal (**ASSISEFE**), a Associação Nacional dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária (**ANTEFFA**), a Associação dos Servidores Federais em Transportes (**ASDNER**), o Sindicato Nacional dos Auditores e Técnicos Federais de Finanças e Controle (**Unacon Sindical**), o Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado (**FONACATE**), o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (**ANFFA**), o Sindicato Nacional dos Servidores do IPEA (**AFIPEA Sindical**), a Federação Nacional dos Sindicatos dos Servidores dos Detrans Estaduais e do Distrito Federal (**FETRAN**), a Federação Nacional dos Médicos (**FENAM**), a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (**CNTTT**), o **Portal dos Aposentados**, o Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal (**SINDIRECEITA**), a Associação Nacional dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (**ANESP**) e a Ordem dos Advogados do Brasil, **OAB Nacional**, vêm, respeitosamente, **pleitear o imediato pagamento de precatórios, pois parte significativa dos beneficiários são idosos e/ou portadores de doença graves/crônicas.**

Em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), foi declarada emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização

Mundial de Saúde (OMS), emergência sanitária internacional pelo Ministério da Saúde e estado de calamidade pública pelo Senado Federal (Decreto Legislativo nº 6/2020).

Conforme pesquisas mundiais, a taxa de letalidade é maior entre os idosos e os portadores de doenças graves e/ou crônicas.

Os idosos e os enfermos que compõem o grupo de risco de infecção pelo coronavírus (COVID-19) também representam a maior parcela de beneficiários dos precatórios, em razão do longo tempo de tramitação dos processos judiciais que envolvem a Fazenda Pública.

Para preservar a saúde e a integridade física dos cidadãos que se encontram nessa situação de vulnerabilidade, é imprescindível a imediata liberação dos valores referentes aos precatórios com previsão orçamentária para pagamento em 2020, cuja importância é inquestionável pela natureza alimentar do crédito.

Na contramão do atendimento às necessidades do grupo de risco do COVID-19, está com votação prevista para a próxima quarta-feira, 15 de abril, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL n. 116/2020), de autoria do Senador Otto Alencar (PDS/BA), com o escopo de sustar os efeitos da Resolução n. 303/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sob o fundamento de que a liberação dos precatórios seria prejudicial ao enfrentamento da pandemia.

Porém, essa proposição, além de ser imoral e injusta, deve ser imediatamente arquivada, por flagrante vício formal.

Decreto legislativo não é instrumento normativo idôneo para sustar efeitos de resolução do CNJ, pois deve tratar somente das matérias previstas nos arts. 49 e 62, §3º, da Constituição.

O inciso V, do art. 49 da Constituição<sup>1</sup>, é claro ao determinar que somente atos do Poder Executivo podem ser sustados por decreto legislativo, o que não é o caso da Resolução n. 303/2020 do CNJ.

Ainda que não houvesse o referido vício formal, a proposição deveria ser arquivada, por violar frontalmente a disciplina para pagamento das requisições judiciais preconizadas pelo art. 100 da Constituição da República, bem como a competência atribuída ao Conselho Nacional de Justiça, para monitorar e supervisionar os pagamentos dos precatórios pelos entes públicos.

---

<sup>1</sup> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Considerando, portanto, que o pagamento de precatórios é medida imprescindível para o combate ao COVID-19, justamente por garantir liquidez aos idosos e aos enfermos, tal proposição é contrária ao enfrentamento da pandemia.

Como já estão previstos no orçamento de 2020, a liberação dos valores não é influenciada pelo contexto da crise atual e o não pagamento ofende, a um só tempo, ordem dos Poderes Executivo e Judiciário, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Na verdade, o projeto pretende afastar as garantias do art. 100 da Constituição, mediante a sustação dos efeitos da Resolução n. 303/2020 do CNJ, ou seja, pretende alterar dispositivo constitucional, por via oblíqua, o que é inadmissível, especialmente no atual cenário de calamidade pública.

Por fim, o pagamento dos precatórios não somente socorrerá os idosos e os portadores de doenças graves/crônicas, mas também fará frente às despesas para o combate ao coronavírus, por meio do recolhimento de tributos em favor da Fazenda Pública, e alavancará a economia.

Ante o exposto, as entidades subscritoras e a OAB Federal requerem o imediato pagamento dos precatórios, com previsão orçamentária para 2020, pois o PDL n. 116/2020, além de estar eivado de vício formal, prejudica sobremaneira o enfrentamento da crise por retirar dos integrantes do grupo de risco de infecção pelo COVID-19 **verbas alimentares** oriundas de dívidas devidamente reconhecidas pelo Poder Judiciário, em face da Administração Pública (em especial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS).

Cordialmente,





**Felipe Santa Cruz**  
Presidente Nacional da OAB

**Eduardo Gouvêa**  
Presidente da Comissão Especial de Precatórios da OAB Nacional

**Chico Couto de Noronha Pessoa**  
Presidente da Comissão Especial de Direito Previdenciário do CFOAB